



## Inovatio Juris

*Inovatio Juris Journal*

2(1): 87-106, 2023

ISSN: 2764-6300

### Artigo

# QUE ARRANQUEM AS FOLHAS VERDES DA CONSTITUIÇÃO: QUEREMOS NOSSO *BLUE JEANS*

RIPPED OUT THE GREEN LEAVES OF THE CONSTITUTION:  
WE WANT OUR BLUE JEANS

Recebimento do original: 17/01/2023  
Aceitação para publicação: 04/04/2023

### Marcos Aurélio Mota Jordão

Mestre em Direito Econômico pela UFPB – Universidade Federal da Paraíba; Especialista em Direito Constitucional, Administrativo e Tributário pela ESMAPE – Escola da Magistratura de Pernambuco, em parceria com a UNINASSAU – Universidade Maurício de Nassau; Especialista em Direito Empresarial pela Faculdade Legale; Professor do curso de Graduação em Direito no CESA – Centro de Ensino Superior de Arcoverde, mantido pela AESA – Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde; E-mail: marcosjordao15@gmail.com

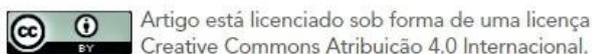
**RESUMO:** O caso local da lavagem do *jeans* no agreste de Pernambuco e o caso recente da reviravolta da taxaço das importações da Shein ilustram o paradoxo que visamos demonstrar. A sociedade consente que o meio ambiente seja degradado? Bastaria para isso que fôssemos imediatamente bonificados ou que nossas necessidades mais supérfluas fossem saciadas diante de um contexto de sociedade de consumo individualista, pouco se importando com as gerações futuras – que, diga-se de passagem, são factualmente mais emblemáticas do que reais, apenas presentes no marketing das empresas ditas como politicamente corretas para o olhar desatento dos seus públicos-alvo, consumidores de hoje. A satisfação de interesses individuais nos conduz à aprovação cega de políticas públicas que respaldem às empresas violarem o meio ambiente? Assim, esse artigo analisa quais as bases do conceito de

sustentabilidade ambiental, quais as reais violações ambientais no plano global que interferem no plano local, e qual o principal mecanismo que autoriza tanto o Estado quanto as empresas a continuarem agredindo o meio ambiente, senão nossas próprias ações individuais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio Ambiente, Agressão, Sociedade, Culpa.

**ABSTRACT:** The local case of the washing of jeans in the agreste of Pernambuco and the recent case of the reversal of the taxation of the proportions of Shein illustrate the paradox that we aim to demonstrate. Does society allow the environment to be degraded? For that, it would be enough for us to be immediately subsidized or for our most superfluous needs to be satisfied in the context of an individualistic consumer society, with little regard for future generations – which, by the way, are factually more emblematic than real, just presents in the marketing of companies said to be politically correct for the inattentive look of their target audiences, today's consumers. Does the approval of individual interests lead us to the blind approval of public policies that support companies violating the environment? Thus, this article analyzes what are the bases of the concept of environmental sustainability, what are the real environmental respects at the global level that interfere at the local level, and what is the main mechanism that authorizes both the State and companies to continue harming the environment, if not our own individual actions.

**KEYWORDS:** Environment, Aggression, Society, Fault.



## 1. O Conceito de sustentabilidade e a lei

### 1.1. A ordem econômica, o fundamento da dignidade da pessoa humana e a sustentabilidade na Constituição Brasileira

O pensamento contido nas legislações da época dos anos áureos de desenvolvimento econômico brasileiro – início da segunda metade do século XX – era o de tornar a nação industrializada, mesmo correndo o risco de poluí-la.



Silva (cf. 2002: 35 e ss.) adverte que a origem das previsões normativas sobre meio ambiente frente à atividade econômica, no Brasil, teve sua influência no artigo 554 do antigo Código Civil, onde se atribuía ao vizinho o direito de prevenir-se contra os abusos do outro no uso de sua propriedade, passando a jurisprudência, desde então, a ampliar o conceito de vizinhança no sentido de significar a área dentro da qual era sentido o efeito nocivo do uso indevido da propriedade. Tal perspectiva desembocou em construções jurisprudenciais que visavam impedir a contaminação do meio ambiente por parte das indústrias. Depois deste dispositivo, surgiram várias normas, a exemplo do Código Florestal, do Código das Águas, do Plano Nacional de Desenvolvimento, entre tantos outros. O certo é que faltava, na década de 70, uma visão normativa que inter-relacionasse todos os setores das várias legislações específicas. Faltavam normas constitucionais que fundamentassem uma visão global da questão ambiental, considerada em todas as suas manifestações.

Talvez por não haver uma unidade legislativa em relação ao tema, foi promulgada a lei nº 6.938/81, a qual deu origem formal à ideia de sustentabilidade no Brasil, através de seus arts. 1º e 4º, pondo como principal objetivo a ser conseguido pela Política Nacional do Meio Ambiente, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. As nossas Constituições, com exceção da última, nada trouxeram explicitamente a respeito do meio ambiente e da sustentabilidade ambiental da atividade econômica. Das Constituições mais recentes, desde 1946, apenas se extraía uma orientação protecionista do preceito da proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre a água, florestas, caça e pesca. Com a promulgação da Constituição Federal de '88 e do seu abrangente art. 225, várias legislações ordinárias e complementares sucederam-se, bem como o próprio corpo constitucional foi acrescido, a exemplo da emenda nº 42/2003: o meio ambiente sadio tornou-se então princípio da ordem econômica (art. 170, inc. VI), consubstanciando em muito o ideal da sustentabilidade ambiental.

A Constituição Federal trata de forma ampla a defesa do meio ambiente no Título VIII – Da ordem social; capítulo VI (art. 225). Observe-se que, para esse fim, a EC nº 42/03 ampliou a defesa do meio ambiente, prevendo como princípio da ordem econômica a possibilidade de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Moraes, 2023: 948)

Mas. E sustentabilidade?

Trazido às nossas legislações, indaga-se se tal ideal arrastaria consigo a sua inerente contradição conceitual dentro de um contexto socioeconômico



nacional em que, também, não se questionaria as bases de um modelo desenvolvimentista clássico. Indaga-se, ainda, se teria se negado, o direito pátrio, com sua tradição positivista, a um salto que represente uma real tutela dos bens ambientais e da dignidade humana contrapostos ao desenvolvimento econômico clássico. Por fim, questiona-se se permaneceriam as legislações constitucionais e infraconstitucionais, de aplicação nacional e local, no campo limitado das garantias meramente procedimentais ou formais, e quando não, na limitada representação jurídica da fungibilidade dos bens ambientais. A análise de tais questionamentos será desenvolvida neste texto tendo-se em conta como se deu a recepção de uma tendência global de padrões de desenvolvimento econômico mundial e como se representaram tais fatos no campo jurídico das comunidades locais no Brasil, tomando-se como exemplos o caso das indústrias de *jeans* do agreste do Estado de Pernambuco e o caso recente da reviravolta da taxaço de importações da Shein.

A evolução no contexto nacional mostra que os variados modelos de desenvolvimento aplicados no Brasil, a exemplo da CEPAL-BNDE, Comissão Mista Brasil/EUA, na década de 60, e da implantação de grandes projetos com empréstimos externos, na década de 70, foram responsáveis, tanto por uma grande onda de alteração de nosso patrimônio ambiental, degradando-o ao longo de décadas de crescimento meramente econômico, quanto por profundos desequilíbrios sociais, na medida em que tais modelos de desenvolvimento privilegiaram, e ainda privilegiam, determinadas formas de produção em detrimento de outras. Tais modelos de desenvolvimento, no mínimo por visarem eliminar diferenças regionais, de mero crescimento econômico, no Brasil, terminaram por intensificar a descaracterização das peculiaridades físicas, econômicas e sócio-culturais das diferentes regiões brasileiras (Silva, 2002: 25).

Mais recentemente, o Brasil, sem um modelo autônomo de desenvolvimento esculpido no tempo, e sem um modelo alternativo ao próprio paradigma de desenvolvimento<sup>1</sup> meramente econômico – e como dito, apenas copiando modelos formulados por experiências vindas do exterior, tornou-se presa fácil para a influência das decisões políticas dos centros de poder econômico mundiais. O processo de globalização econômica, sob o prisma da insustentabilidade global e suas repercussões locais, passou a ser regra também no Brasil, fortalecendo, assim, situações de vulnerabilidades locais. Isso não obstante um tímido e relativo avanço do direito positivo no sentido de formalizar garantias ao patrimônio ecológico e à dignidade da pessoa humana. Relativo, no sentido de que tais garantias formais, dentro da sistemática dos institutos da

---

<sup>1</sup> Nota-se que a Constituição Federal já no seu preâmbulo, coloca o termo desenvolvimento como um dos valores supremos da sociedade, além das referências explícitas nos arts. 3º, inc. II, 21, inc. IX, entre outros.



própria ciência do direito, não se traduziram e nem se traduzem na efetivação da tutela ecológica e da dignidade da pessoa humana. Vejamos:

Há referências explícitas e implícitas ao meio ambiente na Constituição de 1988. As primeiras são os artigos: 5º, inc. LXXIII (ação popular para evitar dano ao meio ambiente); 20, inc. II (terras devolutas indispensáveis à preservação do meio ambiente); 23 (competência comum da União e os demais entes para combater os danos ambientais); 24, incisos VI, VII e VIII (competência concorrente de todos os entes para legislar sobre proteção ao meio ambiente); 91, § 1º, inc. III (atribui ao Conselho de Defesa Nacional opinar sobre uso de áreas relacionadas com a preservação ou exploração de recursos naturais, indispensáveis à segurança do território nacional); 129, inc. III (competência do Ministério Público em defesa do meio ambiente); 170 e seu inc. VI, especificamente (que atribui como princípio da ordem econômica, o meio ambiente sadio); 173, § 5º (responsabilidade da empresa e de seus dirigentes quando do não respeito ao art. 170); 174, § 3º (garimpagem sustentável); 186, inc. II (uso sustentável da propriedade rural constitui um dos requisitos para atender a sua função social), tendo como penalidade a desapropriação, quando do não cumprimento (art. 184); 200, inc. VIII (colaboração do Sistema Único de Saúde na preservação do meio ambiente); 216, inc. V (defesa da sociedade em relação às propagandas que orientem nocividade ao meio ambiente); 231, § 1º (referências às terras indígenas e a imprescindibilidade de preservação de seus recursos naturais), explica Silva (cf. 2002: 47 e ss.) .

As segundas, referências implícitas ao meio ambiente, na Constituição de 1988, são as dos artigos: 21, incs. XIX e XX (competência da União para instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, bem como para instituir diretrizes para o desenvolvimento); 21, inc. XXIII (exploração e instalação de serviços nucleares); 21, inc. XXIV (inspeção do trabalho); 21, inc. XXV (estabelecimento de áreas e condições de garimpagem em forma associativa); 22, incs. IV, XII e XXVI (competência da União para legislar sobre recursos naturais diversos); 23, incs. II, III e IV, e 24, 215 e 216 (competência comum dos entes para disporem sobre valores ambientais); 20 (dispõe como propriedades da União, bens ambientais de grande valor); 26 (identicamente ao retromencionado artigo, quanto aos Estados); 30, inc. VIII (competência aos Municípios para promover adequado ordenamento territorial, conjugado com as normas do art. 182); 30, inc. IX (proteção pelo Município do patrimônio ambiental); 196 a 200 (normas de saúde pública que interferem no meio ambiente), acrescenta Silva (2002: 49).

Porém, foi nos artigos constitucionais, 1º, inc. III, e 170, *caput*, que fez menção o legislador brasileiro à dignidade da pessoa humana. O primeiro vê a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, sem, contudo, defini-la; o segundo, vê a dignidade como fim da ordem



econômica, tendo a mesma como um de seus princípios, como dito, o meio ambiente sadio. Torna-se oportuno, então, destacarmos qual a ligação existente entre as noções de dignidade da pessoa humana, ordem econômica e meio ambiente sadio, colocadas no texto constitucional.

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade – em direitos e dignidade, e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de injustiças (Sarlet, 2001: 59).

Por ser um atributo da pessoa tanto em sua dimensão individual como social, e por trazer indissolivelmente unida a ideia de liberdade e igualdade, a dignidade da pessoa humana adquire um significado jurídico-político. A dignidade, assim, forma parte essencial da pessoa.

Apesar de considerarmos que a dignidade da pessoa humana, vista dentro da sistemática positivista de nosso direito e de uma noção rasteira de que a natureza é um fenômeno dissociado do fenômeno “sociedade”, seria considerada uma referência constitucional bastante ampla e que tocaria indiretamente na matéria “ecologia”; e, vista como tal – erroneamente considerada, a dignidade da pessoa humana poderia dar à natureza o criticado caráter antropocêntrico, desembocando na visão do bem natural como um mero objeto a serviço dos interesses privados e circunstanciais dos homens.

A ordem econômica, conforme estatuída na nossa Constituição, é definida no mundo do dever-ser, como um conjunto de princípios jurídicos de conformação do processo econômico, numa visão macro jurídica, conformação que se opera mediante o condicionamento da atividade econômica a determinados fins políticos do Estado, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana e o meio ambiente sadio. Tais princípios gravitam em torno de um núcleo, que pode-se identificar nos regimes jurídicos da propriedade e do contrato, colocando, em tese, limites aos seus exercícios. Porém, a ordem econômica engloba mais do que apenas os princípios, de vez que funciona verdadeiramente como o conjunto de normas que define, institucionalmente, um determinado modo de produção econômica estabelecido globalmente. Assim, a ordem econômica, parcela da ordem jurídica – mundo do dever-ser, não é senão o conjunto de normas que institucionaliza uma determinada ordem econômica – mundo do ser, esclarece Grau (cf. 2005: 51 e ss.). De certa forma, legitimando as regras estabelecidas pelas leis de um mercado, dotado de concentração de poder econômico para tal, a ordem econômica não seria estabelecida em função do bem comum, mas, ao contrário, se serviria do aparato jurídico do Estado para manter o *status* das leis deste mercado desregulado.



O fim-maior da ordem econômica, só exposto como direito do ponto de vista formal – direito positivo, qual seja a dignidade da pessoa humana – não é o fim desejado pela “desordem econômica” perpetrada pelas leis do mercado. Explicando melhor: a ordem econômica, tendo como fundamentos os princípios do art. 170 da Constituição, que são conteúdos jurídico-positivos, de sentido formal, prescreve um balizamento às atividades econômicas que não resulta em ações práticas em sede de comportamento do mercado local brasileiro. Isto pela dinâmica do direito pátrio e pelas relações econômicas, de cunho global, predominantes na sociedade moderna, das quais o Brasil faz parte, e tem suas comunidades locais atingidas, com padrões de comportamento ditados de cima para baixo. E além do mais, a função que este direito positivo, desmaterializado, exerce sobre a sociedade é, ao contrário, garantidora material da “ordem” desenvolvimentista estabelecida, no sentido em que não deixa espaço normativo para uma política institucional que possa discutir mudanças paradigmáticas no modelo dos rumos da atividade produtiva nacional.

Nota-se, assim, que a noção desenvolvimentista a todo custo, de épocas passadas, não evoluiu para uma noção crítica de que o modelo que o Brasil segue não é sustentável, tampouco insubstituível. E neste compasso, os bens naturais ainda são vistos, frente à atividade produtiva e irracional, em busca de maximização de lucros, como tuteláveis à base de pretensas compensações financeiras.

## 1.2 A sustentabilidade ambiental local e o princípio da função social da propriedade empresarial e do contrato

Outro princípio constitucional que merece uma breve consideração, por guardar uma relação muito próxima com a tutela dos bens naturais, é o da função social da propriedade, que figura, também, porém mais recentemente na legislação civil, colocado como função social do contrato. De modo que nos interessa discutir até que ponto o princípio da função social, no estrito âmbito da propriedade empresarial dá suporte a limitar o exercício da propriedade empresarial e do contrato na atividade econômica, em contraposição aos interesses sociais contidos nos bens naturais e nos demais valores, discutidos na primeira parte deste trabalho, de uma sociedade local, em tese, economicamente sustentável.

O Código Civil estabelece em seu art. 421 a função social do contrato. Mas do ponto de vista constitucional, tem origem a mesma no art. 170, inc. III, da Constituição, aonde, estabelecendo a função social da propriedade como princípio da ordem econômica, entende Reale Júnior *apud* Petter (2005: 218), que o aspecto mais característico do contrato é sua finalidade econômica, com a consequente circulação de riquezas, esta pressupondo apropriação privada,



que por sua vez se dá mediante a propriedade. Toda relação econômica pressupõe consequências sociais, e toda ação social deriva em repercussões econômicas, o que impõe entender conjuntamente tais disposições – propriedade e contrato. Daí falar-se em fins econômico-sociais do contrato como diretriz para sua existência, validade e eficácia, explicam Nery Júnior e Andrade *apud* Petter (2005:219).

Sociologicamente, toda empresa cumpre uma função social, mas interessa discutir se existiria ou não normatividade no Brasil que dê à empresa uma função social, do ponto de vista econômico. A resposta é positiva em função do disposto no art. 170, inc. III, da Constituição, pois que o mesmo, definindo como princípio da ordem econômica, a observância da função social da propriedade, não especifica quais tipos de propriedade, e assim, engloba todo tipo de propriedade, inclusive as empresas. Obviamente que esta regra tem limites no direito de propriedade privada de determinados bens de consumo de valor socialmente irrelevante, conforme o exame de cada caso.

A função social, com relação aos deveres impostos ao proprietário para que sejam alcançados os objetivos da República, variarão, caso a caso, dependendo da destinação econômica do bem. Um bem de consumo, embora também deva cumprir sua função social, uma vez apropriado, resulta muitas vezes irrelevante e por isso poderá estar à margem do programa de intervenção estatal, o que não se poderá dizer de qualquer bem de capital. Dependendo, pois, da destinação do bem e das relações sociais e jurídicas em que se infere, será especificada sua função social e, portanto, o conteúdo do direito de propriedade sobre ele incidente. A operação hermenêutica, de qualquer forma, está vinculada aos postulados constitucionais e aos objetivos da República, conforme Tepedino *apud* Petter (2005: 219).

Segundo Eros Grau, existem três acepções do direito de propriedade na Constituição, que serviriam, formalmente, para enquadrar quais tipos de propriedade são passíveis de ser limitadas em seu exercício, em prol da sua função social: a propriedade-função social, que diretamente importa à ordem econômica, e está consubstanciada no art. 170, inc. III, da CF. Aqui, junto ao inc. II do mesmo artigo, está previsto o princípio da propriedade privada dos bens de produção, sendo afetada tal propriedade, no seu exercício pelos detentores de bem de capital, pelos ditames da justiça social para a realização do fim de assegurar a todos existência digna; a propriedade dotada de função individual, que consubstancia-se no art. 5º, inc. XXII, da Constituição, tornando absoluto o exercício do direito nos casos em que não há interesse social relevante; e a dotada de função social, exposta no art. 5º, inc. XXIII, do mesmo diploma legal, que é aquela que excede o padrão qualificador da dotada de



função individual e da prevista no art. 170, como, por exemplo, a propriedade de um bem de consumo, no qual seja relevante, socialmente, a limitação de seu uso pelo proprietário, aduz Grau (cf. 2005: 246 e ss.).

Da forma exposta, o princípio da função social figura na legislação brasileira de maneira clara, tanto na Constituição quanto no Código Civil, porém representam um avanço mais formal do que material, visto que podem não limitar materialmente o exercício do direito de propriedade empresarial e das disposições contratuais, quando o mesmo ameaça ou efetiva danos ao meio ambiente e outros valores sociais, na atual conjuntura das relações modernas de desenvolvimento sob a égide da globalização econômica, de repercussão local. Isto se dá no exemplo do confronto do princípio da função social da propriedade com outro princípio constitucional constante tanto nos fundamentos da República – art. 1º, inc. IV, quanto na ordem econômica – art. 170, *caput*, qual seja o princípio da livre iniciativa. Como o próprio nome diz, este princípio representa a afirmação de nossa Constituição pela adesão à ideia de sociedade capitalista, modernamente baseada em um processo de globalização predatório que tenta reduzir ao mínimo o papel do Estado e submeter toda a sociedade aos “remédios” do livre mercado – ilimitado.

Figurando apenas como uma garantia formal inerente ao nosso Direito Pátrio, a função social da propriedade e do contrato pode-se prestar a um objetivo contrário ao que se propõe: anunciando a propriedade como um direito relativo e de função social, com o mero fim de dar uma sensação falsa a uma parcela da sociedade - qual seja, comunidades despojadas de gozo de direitos fundamentais, da existência de garantia material de equidade nas relações sociais - termina por reforçar ou sacramentar o instituto da propriedade privada dos bens de capital, no sentido de dificultar a percepção daquelas comunidades da ideia de outro modelo mais efetivo.

A consagração do princípio da função social da propriedade, em si, tomada isoladamente, pouco significa, ao par de instrumentar a implementação de uma aspiração autenticamente capitalista: a de preservação da propriedade privada dos bens de produção (Grau, 2005: 247).

Como já afirmado aqui, a título não exaustivo, nossa legislação federal, através de direitos, deveres e princípios como os inerentes à função social da propriedade empresarial, enquanto mantenedores de uma concepção positivista que privilegia o aspecto formal em vez do aspecto material, podem justificar a falta de efetividade de uma tutela de valores que representariam uma sociedade local sustentável. De modo que a repetição deste mesmo erro pode se suceder nas outras esferas legislativas de aplicação local, quando ali existentes legislações referentes ao tema sustentabilidade.

### 1.3 A legislação local na disposição da sustentabilidade

Nas relações econômicas globais, as decisões são tomadas de cima para baixo, visto que cada vez mais predominam os valores ditados pelo mercado (desregulado), do que as políticas públicas determinadas por um Estado, comumente rotulado de ineficiente. Decisões estas, ditadas por poucos, porém poderosos centros de poder, em âmbito internacional, tendo como expoentes as empresas transnacionais, mono e oligopolizadoras de determinadas atividades econômicas, de modo a este poder concentracionista determinar as regras que devem ser seguidas pelos demais entes do mercado, como as pequenas e médias empresas e os consumidores.<sup>2</sup> Na globalização hierarquizada, 500 a 600 empresas transnacionais detêm o controle de 25% da economia mundial bem como 80 a 90% das inovações tecnológicas, conforme já falava Dowbor *apud* Kuster (2003: 214).

Esta hegemonia do mercado, subjugando o papel do Estado e submetendo os entes locais às regras globais de desenvolvimento econômico, legitimada segundo seus defensores, por exemplo, pelo princípio da livre iniciativa, fica evidente na lacuna que se verifica no papel legislativo local das comunidades em normatizar temas de seu próprio e direto interesse, como o modelo ou as regras do desenvolvimento local, visto sob o prisma de interferir nas regras do jogo global a partir da ação ou realidade comunitária.

Tendo como parâmetro exemplificativo de normatividade relativa à sustentabilidade, de aplicação local, a comunidade do agreste do Estado de Pernambuco, mais precisamente a submetida à atividade de produção do *jeans* nas cidades de Caruaru, Toritama e Santa Cruz do Capibaribe, não obstante as dificuldades materiais anteriormente referidas, a previsão normativo-positiva, de cunho apenas formal, é relativamente disponível, principalmente nos âmbitos da legislação federal – da qual analisamos alguns exemplos importantes, e da legislação estadual.

---

<sup>2</sup> Exemplo desta ingerência dos centros de poder global sobre o local é o recente caso em 2023 de recuperação judicial que envolve a Americanas S.A em relação às instituições financeiras, fornecedores, trabalhadores, investidores e à justiça, não se restringindo às lojas físicas da rede de varejo nem ao *ecommerce* e *marketplace* Americanas.com. O processo na justiça envolve a discussão de um rombo de mais de 20 bilhões de reais, via fraude de demonstrações contábeis, e é provável que a maioria dos credores se curve aos ditames desta *holding* quanto à forma e à dilatação de prazos de pagamentos das dívidas, visto o tamanho da dependência econômica, sobretudo dos fornecedores e trabalhadores, com o crivo da lei de recuperação e falência nº 11.101/05 e do próprio poder judiciário.



Como dito no item 1.1, o art. 24, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal, prevê a competência concorrente de todos os entes para legislar sobre proteção ao meio ambiente, e o art. 23, incs. II, III e IV, e 24, 215 e 216, todos da Constituição Federal, prevê a competência comum dos entes para disporem sobre valores ambientais. Neste contexto, tomando-se como exemplo o Estado de Pernambuco, o mesmo recepcionou, através de sua Constituição Estadual, o princípio da proteção ao meio ambiente frente à atividade desenvolvimentista da economia – arts. 139, § único, inc. II, e 204, paradigma ditado pela norma federal, superior, como vimos no item 1.1.

Em consonância com os textos legislativos federais, identicamente, a legislação pernambucana infraconstitucional, repete tendências conceituais de desenvolvimento sustentável, com suas inerentes contradições. Veja-se o caso da lei complementar federal nº 9.433/97, que criou o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, instituindo em seu art. 5º, inc. III, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos, e autorizando em seu art. 12, inc. III, o lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final, mediante cobrança aos usuários (art. 7º, inc. IX). Por sua vez, a lei complementar estadual nº 11.426/97, dispondo sobre a política estadual e o sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, mantém o mesmo princípio em seus dispositivos, no sentido de acatar – pelas regras da hierarquia das normas constitucionais e infraconstitucionais, a utilização da cobrança pela utilização em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos, não tratados. Tal disposição estadual é exemplo de como o conceito ambíguo de sustentabilidade rodeia a legislação local, visto que se autoriza a utilização não tratada de corpos de água de resíduos líquidos mediante retribuição financeira, com uma compreensão normativa baseada na fungibilidade do patrimônio ambiental, idéia contraditória, a qual fizemos referência na primeira parte deste trabalho.

A competência comum aos três entes da federação também ressalta a importância do município como ente local regulador de uma sociedade que busque a sustentabilidade: por figurar como célula nuclear da entidade federativa, está mais próximo dos fatos, e como consequência, reúne peculiares condições de intervir na prevenção dos danos ambientais, deduz Dantas (cf. 2002: 215 e ss.), normatizando, fiscalizando e, quando necessário, proibindo determinada atividade econômica empresarial, no sentido de, respectivamente, torná-la sustentável, ou declará-la inadequada à sociedade, através do não licenciamento.



Na esfera legislativa municipal, tomando-se como referência local o município de Caruaru, tem sido escassa a edição de leis municipais fazendo menção à sustentabilidade da atividade econômica, além do fato de tais legislações – a exemplo da lei nº 2.890/84<sup>3</sup>, apenas limitarem-se a dispor no sentido do município “poder” estabelecer condições para o funcionamento das empresas, quanto à preservação do meio ambiente – disposição óbvia, desnecessária e redundante, visto tratar de competência e não de disposição material.

Não sendo enfáticas e mandamentais, com o rigor regulador necessário à solução da crise ambiental, mesmo sob as limitações do direito positivo, as leis locais, como o caso citado, podem terminar por incentivar o desenvolvimento econômico irracional e insustentável, não se utilizando das minúcias normativas que se fazem necessárias às legislações produzidas no âmbito local. O que dizer, no exemplo citado, da inexistência de disposições legais locais no sentido de uma discussão mais ampla sobre o próprio modelo de desenvolvimento adotado, e sua possibilidade de substituição por uma tendência contra-hegemônica ao processo ditado pelas relações globais contemporâneas.

## 2. O *jeans* lavado em Pernambuco

Para cada peça de *blue jeans* lavada pelas indústrias do agreste de Pernambuco, são gastos uma quantidade de água equivalente a cinco garrações de 20 litros, totalizando 100 litros por peça (Carvalho, 2022), em uma demonstração de insustentabilidade ambiental insana visto a escassez de água em regiões como Toritama e Santa Cruz do Capibaribe, por exemplo. Apenas cerca da metade das lavanderias utilizam-se de técnicas sustentáveis de lavagem das peças. Em 2022, estimava-se mais de oitocentas lavanderias de *jeans* na região (Carvalho, 2022), todas ligadas a uma ou a mais centenas de indústrias de confecção desta e de outras regiões do país, o que demonstra a importância econômica para a região que teria trocado grande parte da agricultura de subsistência pelo ouro azul, como dizem.

Desenvolvimento econômico aliado à proteção ambiental é um desafio a ser enfrentado pela sociedade inserida na produção de peças de *jeans* no agreste

---

<sup>3</sup> Dispõe sobre o Conselho do Município de Caruaru, de Defesa do Meio Ambiente, e dá outras “providências”. Artigo 8º: “O município poderá estabelecer condições para o funcionamento das empresas, inclusive quanto à preservação ou correção da poluição industrial e de contaminação do meio ambiente, respeitados os critérios e padrões fixados pelos Governo Federal e Estadual”.



do Estado de Pernambuco, mais especificamente nas cidades de Caruaru, Toritama e Santa Cruz do Capibaribe, onde juntas, respondem pela produção de mais de 17% das peças de *jeans* produzidas em todo o Brasil<sup>4</sup>, porém mantêm atividade altamente poluidora porque os efluentes do tingimento e da lavagem do tecido são jogados nos rios Ipojuca e Capibaribe, que banham estas cidade, sem qualquer tipo de tratamento, além de outros métodos e insumos utilizados na lavagem, agressivos ao meio ambiente. Tal atividade, nas três cidades, se somam a outras, produtoras de variados tipos de confecções, formando o Pólo de Confecções do Agreste de Pernambuco, que consolidou-se como o novo ciclo econômico da região, intensificando direto e indiretamente as atividades econômicas clássicas ali situadas, como a agricultura e o comércio, por exemplo.

Desde 2005 até então foram finalizados estudos pela Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (CPRH), de Pernambuco, diagnosticando a questão ambiental de lavanderias de jeans na cidade de Toritama<sup>5</sup> – que ajuda a entender a situação semelhante também em Caruaru e Santa Cruz do Capibaribe, que revelaram, dentre outros fatores, o seguinte: 67% das lavanderias não tinham alvará municipal de funcionamento; 100% das lavanderias pesquisadas não tinham licenciamento estadual ambiental; 27% das lavanderias eram abastecidas com água de poços, 67% com água de carros-pipa, e 6% com água vinda diretamente do rio Capibaribe; quanto ao destino final dos efluentes industriais, 70% é descartado na rede pluvial e 16% a céu aberto (parte da rede pluvial das três cidades funciona a céu aberto); 85% das lavanderias não possui nenhum sistema de controle da poluição atmosférica; 69,38% das lavanderias usa lenha como combustível industrial; 100% das lavanderias descumpriram termos de ajustamento de conduta proposto pelo Ministério Público Estadual, tendo que assinar termos aditivos; apesar de apresentarem projetos de controle ambiental junto à CPRH, e estes serem aprovados, as empresas encontram-se desde 2005 em fase de implantação dos mesmos até hoje.

O estudo da CPRH, também apresentado em forma de artigo no XXIII Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental, em setembro de 2005,

---

<sup>4</sup> Segundo a ABRAVEST – Associação Brasileira do Vestuário, o Brasil produziu 341 milhões de peças jeans em 2019. Desse total, o polo produtivo de Pernambuco sustentou 17% do volume. Com algo em torno a 60 milhões de peças por ano, o Estado é o maior polo de jeans do país. Ultrapassou, assim, regiões como norte do Paraná e Santa Catarina. São Paulo é o maior centro comercial, mas, não de produção. Em Pernambuco, a produção está concentrada sobretudo entre Toritama, Caruaru e Santa Cruz do Capubaribe. Disponível em: <https://abравest.org.br/site/pe-e-o-maior-polo-de-jeans-do-brasil-gbl-jeans/>. Acesso em: 31/12/2022.

<sup>5</sup> Dados colhidos desde 2005 e monitorados até então pela CPRH. Dados iniciais disponíveis em: <http://www.cprh.pe.gov.br/downloads/toritama.pdf>. Acesso em 06/04/2023.

em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, já acrescentava que o dano ambiental das lavanderias caracteriza-se, especificamente, pela geração de poluentes hídricos, proveniente da etapa de tingimento das peças de jeans, o qual possui um potencial poluidor elevado, em função da formulação dos corantes e outros aditivos, que conferem ao efluente final, além de coloração acentuada, elevados níveis de DBO5, DQO6 e metais pesados. Essa poluição é potencializada levando-se em conta que a grande maioria das lavanderias realizam o descarte dos seus efluentes sem tratamento, diretamente no Rio Capibaribe, o qual é o principal manancial de abastecimento de água daquela região. Como se não bastasse, o processo ainda gera emissões atmosféricas provenientes da queima inadequada de lenha como combustíveis nas caldeiras, comprometendo a qualidade do ar daquele município. Por outro lado, a lenha utilizada é geralmente adquirida de forma irregular de outros Estados vizinhos, contribuindo para a degradação dos últimos remanescentes de mata nativa. Para completar, ainda, observa-se a geração de resíduos sólidos, alguns caracterizados segundo a Norma ABNT 10.004, como Classe I – Perigosos, os quais também são gerenciados de forma inadequada.

Isso nos conduz a um questionamento pragmático: valeria à pena mantermos este modelo de lavagem e respectiva produção de *jeans* ou teríamos a necessidade de adaptarmos urgentemente a técnica? Deveríamos distribuir melhor a renda advinda desta tão crescente e original forma de empreendedorismo local?

É notório que a atividade, como é desenvolvida atualmente, não é totalmente sustentável do ponto de vista ambiental e também que o informalismo e o modelo predatório do capital em detrimento do fator trabalho não favorece ao crescimento com distribuição de renda. Mas também é indiscutível que o potencial empreendedor deste ciclo econômico deve ser regulamentado pelo Estado a fim de surtir efeitos ainda maiores para o todo da população local, isso se respeitando os direitos ambientais, trabalhistas, previdenciários e tributários, que certamente diminuirão o lucro do empresário mas não inviabilizará a atividade. Pode-se até dizer que a atividade será fortalecida ao ponto de desbravar novos mercados, como nas exportações, que exigem na sua grande maioria, fornecedores formalizados e cumpridores de suas obrigações, o que é provado com a prática já presente em uma pequena parcela de produtores de *jeans* locais.

Assim, não caberia falarmos pela opção do Estado deixar ao reboque do próprio mercado privado decidir sobre como diminuir o seu lucro a fim de

eliminar externalidades econômicas<sup>6</sup>. Ou seja, não seria crível acreditar que as lavanderias invistam maciçamente em técnicas de lavagem sustentável nem as indústrias de *jeans* como um todo respeitem as leis trabalhistas, ambientais, previdenciárias e tributárias, sem haver uma pressão do Estado, seja como regulamentador, seja como fomentador da atividade. O papel do Sebrae e do Sesi, por exemplo, tem sido enorme neste sentido. Desde simples oficinas ou palestras sobre registro de marcas até permanentes cursos de toda a cadeia de produção de peças, com as técnicas mais avançadas e sustentáveis, têm sido oferecido na região agreste de Pernambuco.

É importante frisar que de nada adianta que centena de termos de ajustamento de condutas sejam perpetrados pelo Ministério Público Estadual no sentido de corrigir as posturas das empresas quanto ao respeito ao meio ambiente, dentre outras violações, se a população local não legitime tal correção. Não haveria mais espaço para chantagem de que a pressão estatal diminuiria ou afastaria o empresário da região, trazendo prejuízo aos postos de trabalho. Em todo o território nacional está presente o sistema nacional de proteção ao meio ambiente, ou seja, não há como fugir do respeito à lei, não há como se esconder do Estado se esse tem como melhor fiscal a população local, primeira interessada antes de tudo nos benefícios dos empreendimentos sustentáveis.

A prática cotidiana tem demonstrado outros aspectos que realçam que a cidadania ainda tem um longo caminho a ser percorrido nesta falta de legitimação da sociedade local às violações. Mão-de-obra infantil nas fábricas de fundo-de-quintal, desrespeito a direitos sociais como salário mínimo, como décimo terceiro e férias são a regra, principalmente nos estabelecimentos informais e pequenos; outra prática bastante frequente são as chamadas 'facções', que na sua grande maioria representam fraudes às leis trabalhistas, cooptando famílias inteiras da zona rural e das periferias urbanas, sob o engodo de renda fácil, mas verdadeiramente não trazendo estabilidade social pois desprovidas de respeito aos direitos sociais trabalhistas visto apenas aparentarem uma terceirização não exclusiva da mão-de-obra em detrimento de uma real relação de trabalho direito e exclusiva mão-de-obra.

Obviamente que os números de ações ajuizadas no Tribunal Superior do Trabalho não refletem a realidade do que se poderia traduzir em resgate de justiça social negada nas relações ora analisadas. A pretensa garantia do bom nome do trabalhador em pensar duas vezes em "botar no pau" o empreendedor

---

<sup>6</sup> Externalidades ocorrem quando um agente melhora ou piora a situação de outro agente, porém sem assumir os benefícios (no caso da melhora) ou os custos (no caso da piora) de fazê-lo. Quando isso ocorre, os benefícios marginais sociais diferem dos benefícios marginais privados ou os custos marginais sociais diferem dos custos marginais privados.



compensa a este; também compensa a este o reduzido número de ações trabalhistas pois o custo de contratar um advogado para “remediar” o que não tem remédio, é pouco em relação ao lucro com as externalidades produzidas em detrimento dos trabalhadores como um todo.

É também óbvio que se o trabalhador pensa duas vezes – e muitas vezes desiste, de acionar o empregador, pensando em boas recomendações para o futuro posto de trabalho, o que dizer das pessoas que assistem passivas ao escoamento da água azul nas redes fluviais e pluviais.

### 3. A reviravolta da isenção da taxaço das importações de até US\$ 50

Pesquisa da Genial/Quaest realizada entre 13 e 16 de abril mostra que 16% dos entrevistados avaliam a notícia da taxaço das varejistas estrangeiras, como Shein, Shopee e AliExpress, como a pior do Governo. Isso teria impactado fortemente a avaliação positiva dos primeiros cem dias do terceiro mandato do Governo Lula, caindo de 40% para 36%<sup>7</sup>.

O caso recente da Shein e outras marcas similares, com seus reviravoltas, traz à baila se o Governo Brasileiro foi condescendente com a população que busca bônus imediatos de satisfação individualista? O que isso impacta em indústrias locais de confecção? Até que ponto isso provoca desemprego local e enfraquece ainda mais a indústria local, por sua vez aumentando as externalidades econômicas?

É certo que a manutenção de taxa zero na importação de bens de consumo como roupas e similares, favorece a entrada fácil de produtos manufaturados produzidos na China, sabidamente um país que ainda produz muito também à custa de externalidades as mais diversas, como poluição, condições e jornadas de trabalho sub-humanas etc.

Se por um lado, como visto no item anterior, o Estado deve buscar uma formalidade e respeito à lei por parte do empreendedorismo local, também não pode permitir que produtos de origem estrangeira entrem no mercado local em condições de custos semelhantes ou até mais baixos aos produzidos aqui, inclusive diante do fluxo de volume quantitativo. Isso traria uma concorrência desleal no sentido de permitir que a nossa indústria seja desfavorecida. E ela deve ser protegida, não há dúvidas, pois isso impacta no desenvolvimento local,

---

<sup>7</sup> Análise econômica feita a cargo de sítio dito imparcial e especializado no tema econômico, disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/shein-shopee-e-aliexpress-taxacao-foi-a-pior-noticia-do-governo-lula-mostra-pesquisa/>. Acesso em 12/05/2023.

gerando mais empregos e buscando-se melhor distribuição de renda, como dito atrás.

Porém a grande discussão travada nesse recente caso foi o governo ter cedido à má repercussão da medida que viria a implantar, taxando o setor. Pois as redes varejistas nacionais reclamavam por um lado da falta de taxaço aos *made in* China, e o público importador por aqui reclamava por outro lado da notícia da taxaço. Então, diante dos índices de aprovação popular despencando, diz-se, o Governo Lula cedeu à manutenção da importação zero de mercadorias de até US\$ 50 (R\$ 250). E qual o impacto disto?

Continuaremos privilegiando a entrada de importados de baixo preço, permitindo a satisfação individual de seus consumidores-importadores aqui no Brasil, que alheios ao impacto desta política, legitimam o anterior e o atual governo na manutenção deste *status quo antes*. No plano global e hegemônico, o Brasil continua em detrimento, a desprivilegiar a indústria local, e isto gera uma cadeia: o Estado faz uma espécie de mea-culpa em relação à indústria local, não fiscalizando com excelência o cumprimento das legislaçoes violadas pelos produtores daqui, sobretudo os pequenos e médios. Isso alimenta um modelo local insustentável, como vimos, e quem paga a conta da poluição, da não distribuição de renda, da ausência de seguridade social, da ausência de direitos sociais do trabalho, é a população local. Quem ganha nesse ciclo são os empreendedores lá de fora e alguns daqui<sup>8</sup>, porém perde a população local como um todo, diante das externalidades mais diversas geradas.

#### 4. Conclusões

Nesta esteira de violações aos preceitos constitucionais, ditos por nós de folhas verdes do texto constitucional, somam-se outras folhas de cores diversas, tais como vimos, as folhas azuis dos direitos sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana e não escrava, as folhas vermelhas da urgência do combate à falta de seguridade social e da não distribuição igualitária de renda, dentre outras.

---

<sup>8</sup> Quando falamos 'alguns daqui', nos referimos ao fato que historicamente os governos que se sucederam no Brasil, justificam algumas políticas de isenção quanto à importações como uma espécie de moeda de troca: isentariam uma parte dos manufaturados chineses, por exemplo, em troca de acesso ao mercado de exportação de *comodities*, como o frango, a carne bovina, etc., o que favoreceria uma parte do empresariado local, obviamente em detrimento de outros setores.



O recente episódio do Governo Bolsonaro, com o caso notório de seu ministro da agricultura tentando promover publicamente o desmonte das normas de proteção ambiental e sendo acusado de auferir vantagens por isso, de que forma impactaria ou impactou na legitimação de uma corrente ideológica na esteira do fanatismo político dos seguidores desse governo, no sentido de acelerar o desmatamento via agronegócio? Isso também impactaria a legitimação de uma centena de outras agressões ao meio ambiente pelo país afora, como a da lavagem do *jeans* no âmbito local do agreste de Pernambuco?

Seria semelhante aquele fenômeno que falamos acima, onde o modelo de desenvolvimento global tende a ser reproduzido nas relações locais. O credo do Governo Federal, sobretudo quando legitima a violação de direitos por parte da população, tende a ser reproduzido.

Os governos têm que assumir uma necessidade urgente de promoverem, sobretudo em países em desenvolvimento, políticas públicas contra-hegemônicas no sentido de não reproduzirem um modelo de desenvolvimento que não represente mero crescimento econômico de taxas insensíveis de PIB. Devem promover o que Sen (2010) intitula de desenvolvimento como liberdade, permitindo à população local desabrochar uma verdadeira existência de oportunidades, contribuindo a relação capital x trabalho para uma transformação de dignidade da pessoa humana que reconstrua o próprio conceito estrutural dessa relação.

E o que dizer dos costumeiros discursos publicitários em prol da proteção do meio ambiente? Muitas vezes maquiando as agressões e dando uma satisfação falsa ao público consumidor de produtos oriundos de empresas que não estão nem aí para o ambiente que as futuras gerações receberão de nós.

Haveria uma pseudo satisfação da clientela, e da freguesia – hoje captada pelos algoritmos, em consumir algo que apenas se propague sustentável, não importando se de fato agredem o meio ambiente, principalmente se as consequências serão às gerações futuras? Sobre essa e outras falácias que envolvem o conceito de sustentabilidade econômico-ambiental, há uma enorme nuvem que não apenas legitima o modelo tradicional de desenvolvimento, mas também legitima e limita a crítica, com um discurso apenas formal, chamado de desenvolvimento sustentável. Há uma linha crítica ao próprio conceito de sustentabilidade, como vimos no item 1.1. e que aqui acrescentamos mais algo.

É o que preceitua García (2004), quando analisa o meio ambiente e a sociedade, e conclui pela constatação de um modelo secular de civilização industrial que não se coaduna com os limites naturais do planeta. Expõe o filósofo que a ideia de sustentabilidade é um discurso que tenta manter as bases

do modelo desenvolvimentista em curso, e para tanto, tentando remediar o que não tem remédio. Contrapõe ele um modelo tanto global quanto local que seja a economia um caminho de volta no sentido de decréscimo do produto interno e somada a uma real e quanto mais possível horizontal distribuição da renda.

Percebemos, portanto, como a lavagem incorreta de grande parte do *jeans* local em Pernambuco é prejudicial ao patrimônio ambiental e outros direitos sociais, bem como que a não taxação no Brasil das importações de roupas prejudicam a economia nacional e local, tirando postos de trabalho, porém por outro lado, sendo tais fatos legitimados pelo público consumidor em uma visão meramente individualista ou quem sabe indiferente ao entorno do problema.

E o pior: o Estado a cabo de tudo isto. Seja pela ausência de regulamentação e efetiva fiscalização da lavagem do *jeans*; seja porque o constituinte permitiu excepcionalmente ao Poder Executivo Federal dentre outras poucas situações, sem precisar do aval do Congresso Nacional, alterar as alíquotas do imposto de importação, a fim de controlar (ou barrar) o fluxo de entrada de mercadorias estrangeiras nocivas à economia e ao interesse nacional, conforme o art. 153, § º da Constituição, e isto o Poder Executivo não fez, nesse caso específico.

## REFERÊNCIAS

Carvalho, B. 2022. **Agreste pernambucano tem mais de 800 lavanderias e nem 40% delas tratam a água da produção do jeans.** Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/10784983/>. Acesso em 22/07/2022.

Dantas, M. (2007). **Direito ambiental em evolução.** São Paulo: Forense.

García, E. (2004) **Medio ambiente y sociedad: la civilización industrial y los límites del planeta.** Madrid: Alianza editorial.

Grau, E. (2005). **A ordem econômica na constituição de 1988.** São Paulo: Malheiros editores.

Kuster, A. (2003). **Democracia e sustentabilidade: experiências no Ceará, Nordeste do Brasil.** Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora.



Moraes, A. (2023). **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri: Atlas.

Petter, J. (2005). **Princípios constitucionais da ordem econômica**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Sarlet, I. (2001). **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Sen, Amartya. (2010) **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Schwarcz.

Silva, J. (2002). **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros editores.